



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12466.002069/2010-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3302-010.128 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de novembro de 2020  
**Recorrente** COTIA ARMAZENS GERAIS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 27/01/2010

VISTORIA ADUANEIRA. MERCADORIA ALÍQUOTA ZERO.

Comprovado que a mercadoria se enquadra no "EX 01" da TIPI veiculada pelo Decreto nº 6.006/2006, com alíquota zero na época dos fatos, impõe-se dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Jorge Lima Abud que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

## Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

### DO LANÇAMENTO

Tratam os autos acerca da controvérsia instaurada em razão da lavratura, pela ALF. PORTO DE VITÓRIA, do **auto de infração** (fls.04/34), com exigência do Imposto de Importação (2892), no valor de R\$ 23.771,04 (fls.04/10), do IPI - importação (3345), no valor de R\$ 25.851,01 (fls.11/17), do PIS/PASEP - importação (4562), no valor de R\$ 3.192,64 (fls.18/24) e da COFINS – importação (4685), no valor de R\$ 14.705,49 (fls.25/31), **tendo em vista a ocorrência de avaria, apurada em vistoria aduaneira, a pedido do importador** – Commar Comércio internacional Ltda **em mercadoria** acobertada pelo B/L PENVIX09110021, **procedente da Malásia e que foram descarregadas no Terminal Portuário de Vila Velha - TVV e transferidas por trânsito aduaneiro** (DTC 10/0021838-1), **quando ocorreu o incêndio**, conforme o Boletim de Acidente de Trânsito n.º 648636 (fls.114/117), tendo por destino final, em 27/01/2010, no PORTO SECO – COTIA ARMAZÉNS GERAIS S/A – CARIACICA /ES (fl.131).

A fundamentação legal se encontra em cada um dos tópicos das rubricas tipificadas no auto de infração: fls. 08, 15, 22 e 29.

### DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente cientificada, do feito fiscal, consoante cópia do AR de fl.142, em 18/08/2010, a interessada protocolizou na Alfândega do Porto de Vitória/ES, em 15/09/2010 as suas alegações de defesa, impugnando o auto de infração cujo n.º de controle é 0727600/00522/10, às fls.143/147, e que se fizeram acompanhar da documentação de fls.148/204, nos seguintes termos, ora sumarizadas, senão, vejamos:

### DOS FATOS

No exercício de sua atividade, por ser considerado transportador/beneficiário da DTC n.º 10/0021838-1, lhe foi imputada a responsabilidade pelos tributos incidentes na importação, relativos à avaria total de mercadorias (luvas de látex para procedimento) importadas por COMMAR COMERCIO INTERNACIONAL LTDA., ocorrida durante trânsito aduaneiro, em virtude de um incêndio ocorrido no veículo que conduzia o contêiner MSCU 706910-8 lacre MSC 315130 originário do terminal portuário de Vila Velha — TVV.

No entanto **a mercadoria, em apreço, cujo NCM é 4015.1900 conta com “EX” de IPI e alíquotas zero para PIS e COFINS, assim, o auto deve ser julgado improcedente;**

### DO DIREITO

#### DA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO DE IPI ORA IMPUGNADA

De acordo com a Tabela de Incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aprovada pelo 6.006/06, para o NCM 4015.19.00, há previsão de "EX" 01 para luvas de "SEGURANÇA E PROTEÇÃO";

As luvas de látex para procedimento se enquadram perfeitamente nesta hipótese, tanto que nas importações realizadas anteriormente pela COMMAR COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA., foram registradas as DI's levando-se em conta o "EX" de IPI que reduz a alíquota de 15% para 0%;

Para comprovar a informação supradita juntou cópia da DI n.º 10/0327517-8 registrada em 01/03/2010;

Também importante demonstrar que a descrição da mercadoria prevista na INVOICE está de acordo com a descrição constante no "EX" 01 da TIPI para o NCM 4015.19.00,

conforme documentação anexa, então, é evidente que o auto deve ser anulado relativamente ao IPI, uma vez que a sua alíquota na importação é zero para a mercadoria em tela;

#### DA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO DE PIS E COFINS ORA IMPUGNADA

De acordo com o Decreto 6.426/08, Anexo III (de que trata o art. 80, § 11, inciso II da Lei 10.865/04, alterada pela Lei 11.196/05), ficam reduzidas a 0% as alíquotas do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, para "vestuários e seus acessórios, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso em laboratórios ou clínicas".

#### DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja dado provimento à presente Impugnação para anular ou julgar insubsistente o Auto de Infração, cancelando-se totalmente as exigências nele contidas, com relação à cobrança de IPI, PIS/Importação e COFINS/Importação, já que não há base legal para cobrança dos referidos tributos nos termos acima alegado;

Por fim, requer que todas as intimações do presente processo sejam feitas em nome da própria COTIA ARMAZÉNS GERAIS S/A, com sede na Rodovia BR 101, SIN, Contorno — Km 281,3, Porto Engenho, Cariacica-ES, CEP 29157-405, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 30.683.536/0001-10.

Em 16/05/2018, a DRJ/RJO julgou procedente em parte a impugnação e manteve parcialmente o crédito tributário lançado.

Intimada da decisão, em 01/08/2018, consoante Termo de ciência por abertura de mensagem constante dos autos, a recorrente supra mencionada interpôs **recurso voluntário** em 31/08/2018, consoante Termo de solicitação de juntada de documentos, no qual invoca preliminar de *cerceamento do direito de defesa*, pois o julgador deixou de requerer provas/documentos necessários para formar sua convicção a respeito da mercadoria, apenas alegando que as provas apresentadas eram sucintas. No mérito, defende que o Licenciamento de Importação e a Declaração de Importação detalham a mercadoria (luvas de látex), restando claro o seu correto enquadramento na NCM 4015.1900. Assim, as luvas de látex, importadas para realização de procedimentos odonto-hospitalares, ou seja, para *segurança e proteção* em procedimentos gerais, se enquadram no "EX 01" da TIPI veiculada pelo Decreto n.º 6.006/2006.

Por fim, requer que o presente recurso seja provido, para reformar a decisão recorrida e cancelar o crédito remanescente do auto de infração.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3302-010.128 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12466.002069/2010-60

## Voto

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

### DO DIREITO DE DEFESA

*Ab initio*, **cumpre afastar a preliminar de cerceamento do direito de defesa**, porque o julgador teria deixado de requerer provas/documentos necessários para formar sua convicção a respeito da mercadoria, apenas alegando que as provas apresentadas eram sucintas. Ora, **o julgador detém a prerrogativa de determinar**, ou não, **a produção posterior de provas** para formar sua convicção a respeito da mercadoria. Se não o fez, implícito está que foi possível formar sua convicção a respeito da mercadoria com as provas constantes dos autos. Quando o julgador diz no seu voto: *não tendo podido formar convicção acerca do pleito da interessada* está a dizer *não estar convencido acerca do pleito da recorrente*. A própria recorrente deixa claro que **o julgador formou sim sua convicção**, quando afirmou que *as provas apresentadas eram sucintas*. Em verdade, a adjetivação de *sucinta* foi para a “informação pouco pormenorizada da *invoice*” das luvas.

Superada a preliminar, passa-se ao mérito da lide.

### DO ENQUADRAMENTO DAS MERCADORIAS

A recorrente defende que o Licenciamento de Importação e a Declaração de Importação detalham a mercadoria (luvas de látex), restando claro o seu correto enquadramento na NCM 4015.1900. Assim, as luvas de látex, importadas para realização de procedimentos odonto-hospitalares, ou seja, para *segurança e proteção* em procedimentos gerais, se enquadram no "EX 01" da TIPI veiculada pelo Decreto n.º 6.006/2006.

Tal alegação foi rejeitada pela decisão recorrida:

(...) relativamente ao “EX 01” que a interessada alega ser a mercadoria 4015.1900 detentora do benefício de redução de alíquota na importação, como acrescenta concedida através do Decreto n.º 6006/2006, podemos afirmar que o citado item que consta da fatura (*invoice*) (fls.40/41), está simploriamente discriminado não denotando sua real utilização nem justificando a permissão para que tal benefício de redução de alíquota seja adotado.

Sabemos que o regime de Ex-Tarifário consiste na redução temporária da alíquota do imposto de importação de bens de capital (BK), de informática e telecomunicação (BIT), assim grafados na Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC), quando não houver a produção nacional equivalente.

Atualmente, o Conselho de Ministros da CAMEX tem promovido a redução a 0% (zero), ao amparo do Ex-Tarifário. Sem a aplicação do regime, as importações de BK têm incidência de 14% de Imposto de Importação e, as de BIT, 16%. Ou seja, o regime de Ex-tarifário promove a atração de investimentos no País, uma vez que desonera os aportes direcionados a empreendimentos produtivos. A importância desse regime consiste em três pontos fundamentais:

Viabiliza aumento de investimentos em bens de capital (BK) e de informática e telecomunicação (BIT) que não possuam produção equivalente no Brasil;

Possibilita aumento da inovação por parte de empresas de diferentes segmentos da economia, com a incorporação de novas tecnologias inexistentes no Brasil, com reflexos na produtividade e competitividade do setor produtivo.

Produz um efeito multiplicador de emprego e renda sobre segmentos diferenciados da economia nacional.

Vemos, pela consulta da fatura, que “as luvas de látex” nem mesmo estão discriminadas a que se propõem, que no caso de EX 01 tarifário, no mínimo deveriam ser destinadas à segurança e proteção, ou mesmo para o uso em laboratórios ou clínicas.

Assim, como vimos, tal regime possui uma abrangência bem significativa para todos os envolvidos e desta forma a sua concessão deve estar conjugada a uma documentação de importação mais pormenorizadamente informada do que aquela da “sucinta” invoice de fls.40/41.

Assim sendo, não tendo podido formar convicção acerca do pleito da interessada, pelos motivos supra, decido manter a tributação original do II e do IPI – importação.

Vale a pena reproduzir a descrição da mercadoria constante do Licenciamento de Importação, fl.40, e da Declaração de Importação, fl. 149: *Luva de Latex para procedimentos Marca Qualitexx com talco, para uso em area odonto-hospitalar*. A fatura comercial, fl. 38, realmente é bastante sucinta: *smooth powdered latex gloves*, todavia, em virtude de não haver objeção à importação, por conta de divergência de discriminação da mercadoria, deve-se entender que **a descrição da fatura está em harmonia com a descrição da mercadoria do LI e da DI**. Até porque o auto de infração descreve que **a mercadoria** (luvas de látex para procedimentos), NCM 4015.19.00, **estava sujeita a licenciamento não automático**, submetida a anuência da ANVISA, a qual lavrou Termo de Apreensão, Interdição e Notificação, condenando toda a mercadoria, em decorrência de incêndio no veículo que conduzia o contêiner.

Dessarte, se as luvas são de látex, e isso é incontroverso, e realmente se enquadram na NCM 4015.19.00 - Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos - Outras. Posição essa que contava com o EX 01 - De segurança e proteção. E ainda, tem finalidade de *uso em clínicas odontológicas e hospitais*, **não consigo vislumbrar como o uso de luvas nesses locais não seja para conferir segurança e proteção aos usuários das luvas e demais pessoas presentes nesses locais**.

Corolário disso, assiste razão à interessada, porquanto a mercadoria se enquadra no "EX 01" da TIPI veiculada pelo Decreto nº 6.006/2006, com alíquota zero na época dos fatos.

Ante o exposto, voto por **rejeitar a preliminar** arguida, e no mérito, **dar provimento** ao recurso voluntário, para cancelar o auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado

